

CÓDIGO DE ÉTICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

- MINUTA -

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições previstas nos incisos I e II do § 2º do art. 130-A da Constituição da República e nos incisos I e II do art. 2º do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 92, de 13 de março de 2013,

Considerando que, nos termos do art. 127 da Constituição da República, o “*Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”;

Considerando que são princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional;

Considerando que a atuação dos membros do Ministério Público é determinante para a concretização da soberania, da cidadania, da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e do pluralismo político, fundamentos constitucionais da República, como Estado Democrático de Direito, bem como para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais, a promoção do bem comum e a eliminação do preconceito e da discriminação;

Considerando que os membros do Ministério Público, em virtude da dignidade do cargo que ocupam e da relevância da missão institucional, sujeitam-se a vedações específicas e gozam de garantias e prerrogativas inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis, objeto de expressas disposições constitucionais e infraconstitucionais;

Considerando que a Lei nº 8.625, de 12/02/1993, que instituiu a “*Lei Orgânica Nacional do Ministério Público*” e “*dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados*”, assim como que a Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, que “*dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União*”, ao

enumerar os deveres dos membros do Ministério Público referem-se, expressa e respectivamente, entre outros, ao de “*manter ilibada conduta pública e particular*” e ao “*de guardar decoro pessoal*”;

Considerando que as vedações, garantias e prerrogativas dos membros do Ministério Público visam precipuamente ao cumprimento da missão institucional e impõem a adoção de um padrão ético de conduta nacionalmente uniformizado;

Considerando que o § 4º do art. 129 da Constituição da República expressamente equipara o Ministério Público à Magistratura;

Considerando que o Conselho Nacional de Justiça, órgão de controle administrativo, financeiro e disciplinar do Poder Judiciário, constitucionalmente equivalente ao Conselho Nacional do Ministério Público, em sua 68ª Sessão Ordinária, de 06/08/2008, nos autos do Processo nº 200820000007337, aprovou o **Código de Ética da Magistratura Nacional;**

Considerando que a publicação de um Código de Ética, no âmbito do Ministério Público brasileiro, traduzirá o unísono e firme compromisso com a defesa eficiente e resoluta da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como servirá, em virtude da explicitação dos deveres de seus membros e das vedações a que se sujeitam, à ampliação do grau de credibilidade e de legitimação social da atuação institucional,

RESOLVE aprovar o CÓDIGO DE ÉTICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO, exortando todos os membros à fiel observância.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O exercício das atribuições do Ministério Público exige conduta compatível com o respectivo Estatuto, os preceitos deste Código e os princípios da independência, da igualdade de tratamento, da transparência, da integridade pessoal e funcional, da diligência e dedicação, da urbanidade, da prudência, do sigilo funcional, do conhecimento e capacitação, da dignidade, honra e decoro.

Art. 2º Ao membro do Ministério Público brasileiro impõem-se o respeito à Constituição da República e às leis do País, bem como o fortalecimento das instituições e a plena efetivação dos valores democráticos.

Art. 3º As atividades do Ministério Público devem desenvolver-se de modo a garantir a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais, a promoção do bem comum e a eliminação do preconceito e da discriminação.

CAPÍTULO II DA INDEPENDÊNCIA

Art. 4º Exige-se do membro do Ministério Público que seja eticamente independente e que não interfira, de qualquer modo, a qualquer título ou sob qualquer pretexto, na atuação institucional de outro colega, salvo expressa disposição legal em contrário.

Art. 5º No exercício de suas atribuições, é vedado ao membro do Ministério Público pautar-se por indevidas influências externas e estranhas à justa convicção que deve livremente formar para a solução dos casos que lhe sejam submetidos.

Art. 6º O membro do Ministério Público deve noticiar qualquer interferência que vise à supressão ou ao cerceamento da sua independência funcional.

Art. 7º Ao membro do Ministério Público é vedado o exercício de atividades político-partidárias.

CAPÍTULO III DA IGUALDADE DE TRATAMENTO

Art. 8º Incumbe ao membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições, assegurar às partes igualdade de tratamento, sendo-lhe vedada qualquer espécie de discriminação injustificada.

Parágrafo único. Não se considera discriminação injustificada:

I – a audiência concedida a uma das partes ou ao respectivo advogado, contanto que, havendo solicitação, se assegure igual tratamento à parte contrária ou ao advogado desta;-

II – a observância de distinção de tratamento em lei assegurada.

CAPÍTULO IV DA TRANSPARÊNCIA

Art. 9º A atuação do membro do Ministério Público deve ser transparente, com registro e documentação dos atos praticados, sempre que possível, de modo a assegurar a publicidade, exceto quando o sigilo for imprescindível à defesa da intimidade ou do interesse social.

Art. 10 O membro do Ministério Público, ressalvada regular decretação de sigilo, deve assegurar, quando for solicitado, que os interessados sejam informados do andamento dos procedimentos sob sua responsabilidade, em linguagem respeitosa, escoreita, clara, objetiva e facilmente compreensível.

Art. 11 O membro do Ministério Público, na interlocução com os veículos de imprensa e os profissionais da área de comunicação, bem como ao utilizar-se de redes sociais, deve portar-se equânime e prudentemente, zelando para que não haja prejuízo a direitos e interesses legítimos das partes, dos procuradores destas ou de terceiros.

Art. 12 O membro do Ministério Público deve abster-se de emitir juízo depreciativo sobre atos praticados por outros órgãos ou membros do Ministério Público, ressalvadas críticas nos autos dos processos em que officie ou dos procedimentos sob a sua responsabilidade, em trabalhos doutrinários ou no exercício do magistério.

Art. 13 O membro do Ministério Público deve evitar a prática de atos, expedientes e publicações de qualquer natureza que caracterizem busca por reconhecimento social ou autopromoção.

Art. 14 O membro do Ministério Público deve adotar conduta positiva e de colaboração para com os órgãos de controle interno e externo ou de avaliação do respectivo desempenho

funcional.

CAPÍTULO V DA INTEGRIDADE PESSOAL E FUNCIONAL

Art. 15 O membro do Ministério Público deve portar-se, no exercício das suas atribuições e na vida privada, de modo compatível com a dignidade do cargo, cômico de que está sujeito a vedações distintas das inerentes à conduta dos cidadãos em geral.

Art. 16 Ao membro do Ministério Público é vedado aceitar, a qualquer título ou sob qualquer pretexto, benefícios ou vantagens de pessoas físicas e entidades públicas ou privadas, que possam comprometer sua independência funcional.

Art. 17 Ao membro do Ministério Público é vedado utilizar-se, para fins exclusivamente privados, dos bens, instrumentos ou recursos públicos disponibilizados para o exercício das atribuições institucionais.

Art. 18 O membro do Ministério Público deve adotar as medidas necessárias à demonstração da legitimidade de seu patrimônio.

CAPÍTULO VI DA DILIGÊNCIA E DA DEDICAÇÃO

Art. 19 O membro do Ministério Público deve zelar pela razoável duração dos procedimentos sob sua responsabilidade e dos processos em que, a qualquer título, ofício, bem como pela pontualidade dos atos que neles deva praticar, prevenindo, reprimindo ou, se for o caso, requerendo a autoridade competente que previna ou reprima toda e qualquer iniciativa protelatória ou atentatória à boa-fé processual e à dignidade das funções institucionais ou da justiça.

Art. 20 Ao membro do Ministério Público é vedado assumir encargos ou contrair obrigações que impeçam ou comprometam o adequado cumprimento dos deveres funcionais, cabendo-lhe observar, quanto às acumulações de cargos e funções constitucionalmente admitidas, o disposto no artigo seguinte.

Art. 21 O membro do Ministério Público que exerça o magistério deve observar conduta compatível com a dignidade do cargo e das funções institucionais, bem como priorizar, sempre e necessariamente, o exercício destas, reservando-lhes o tempo e a dedicação necessários à eficiência e à resolutividade.

CAPÍTULO VII DA URBANIDADE

Art. 22 O membro do Ministério Público deve tratar com urbanidade os colegas, os magistrados, os advogados, os servidores, as partes, as testemunhas e todos aqueles com os quais se relacione no exercício das atribuições institucionais, empregando linguagem respeitosa, escoreita, clara, objetiva e facilmente compreensível.

Art. 23 Sem prejuízo da autoridade e das atribuições dos por elas responsáveis, as atividades disciplinares, de correição e de fiscalização do desempenho funcional serão exercidas com absoluto respeito às prerrogativas dos membros a que se dirijam.

CAPÍTULO VIII DA PRUDÊNCIA

Art. 24 O membro do Ministério Público deve atuar com prudência, particularmente atento às consequências de seus atos e decisões, zelando para que sejam racionalmente motivados, à luz das disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis, a partir da consideração de todos os fatos, circunstâncias e alegações constantes dos autos dos processos ou procedimentos.

CAPÍTULO IX DO SIGILO FUNCIONAL

Art. 25 O membro do Ministério Público deve guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função.

CAPÍTULO X

DO CONHECIMENTO E DA CAPACITAÇÃO

Art. 26 O membro do Ministério Público deve zelar pela constante aquisição de conhecimento e por sua permanente capacitação para o exercício das atribuições institucionais, bem como manter-se atento à evolução legislativa, doutrinária e jurisprudencial.

Art. 27 O membro do Ministério Público deve adotar conduta positiva e de colaboração ativa no desenvolvimento e na implementação das atividades desenvolvidas para a aquisição de conhecimento e capacitação contínua.

Art. 28 A capacitação contínua dos membros do Ministério Público deve pautar-se pela multidisciplinariedade adequada e necessária ao exercício eficiente e resolutivo das atribuições institucionais, com especial enfoque nas matérias, técnicas e práticas que sirvam à máxima proteção dos direitos humanos e à efetivação dos valores, princípios e objetivos constitucionais.

Art. 29 Os órgãos do Ministério Público deverão promover e facilitar, na medida do possível, nos limites das suas atribuições e com observância das disposições legais pertinentes, as atividades de aquisição de conhecimento e de capacitação contínua dos integrantes das carreiras.

CAPÍTULO XI

DA DIGNIDADE E DO DECORO

Art. 30 Ao membro do Ministério Público é vedada a adoção de conduta incompatível com a dignidade e o decoro do cargo e das funções institucionais.

Art. 31 Consideram-se atentatórios à dignidade do cargo e das funções institucionais os atos e condutas que caracterizem discriminação injusta ou arbitrária de qualquer pessoa, órgão, entidade ou instituição, pública ou privada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 8º.

Art. 32 Ao membro do Ministério Público é vedado exercer atividade empresarial, exceto, e desde que não seja o controlador ou gerente, na condição de acionista ou cotista.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 As disposições deste Código nortearão a interpretação das relativas aos deveres funcionais dos membros do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos dos Estados, previstos na Constituição da República, nos respectivos Estatutos e nos demais diplomas legais pertinentes.

Art. 34 As Procuradorias-Gerais de Justiça dos Estados e as dos ramos do Ministério Público da União entregarão, no ato de posse, um exemplar deste Código de Ética a cada Promotor ou Procurador, dele colhendo o formal e documentado compromisso de que fielmente o observará enquanto na carreira estiver.

Art. 35 Este Código entrará em vigor, em todo o território nacional, na data da sua publicação, cabendo ao Conselho Nacional do Ministério Público promover-lhe a ampla divulgação.

Brasília, 25 de outubro de 2021.